



Publique-se Inclua-se em
pauta por UMA, sessão 000
25, 1 abril, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2000

A-nº 55/2000

FLS. Nº 1
RGL. 2682
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 14 horas 29 minutos
S. Paulo, 25 de abril de 2000
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui prêmio no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como recompensa pela prestação de informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia.

A sociedade brasileira vive momentos de grande preocupação com os problemas da violência, que vêm assumindo proporções inaceitáveis e demandam providências excepcionais, a serem tomadas pelos poderes públicos com a colaboração de toda a comunidade.

Nessa perspectiva, é indispensável a adoção de medidas que contribuam para a eficácia das diligências policiais, mormente na quadra atual, em que a violência é tema prioritário, demandando soluções urgentes, a despeito da multiplicidade de suas causas e da conseqüente diversidade de providências para enfrentá-la.

De fato, sem embargo de reconhecer que a solução efetiva do problema requer mudanças mais profundas na organização sócio-econômica do País, enquanto elas não se implementam necessário buscar todas as alternativas possíveis para minorar os níveis de gravidade da situação vigente.



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 2682 de 25/04/00
Autuado com 6 folhas
Ass. f

061991
25 APR 14 20 03



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

À vista disso, resolveu-se instituir um prêmio pela prestação de informações que auxiliem a Polícia, no exercício de sua competência legal, a localizar os infratores da lei, a fim de que respondam pelos seus atos.

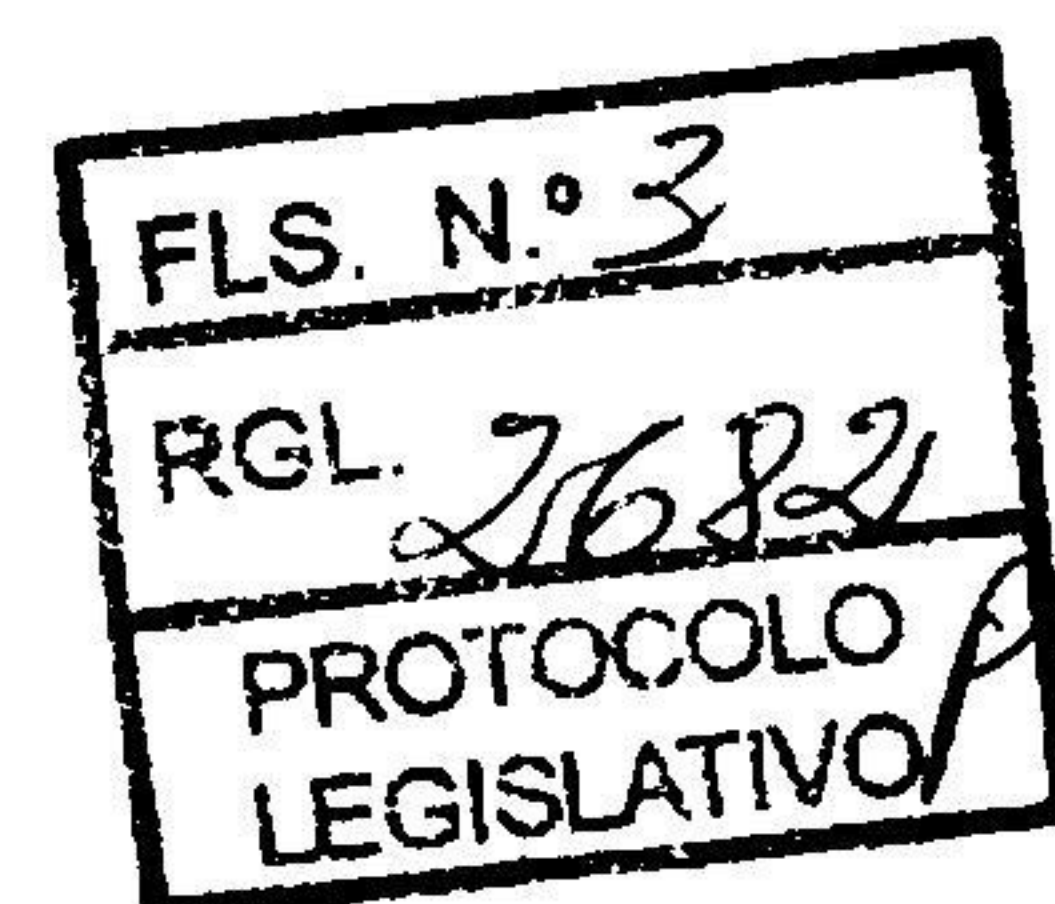
A medida, a ser disciplinada, em sua casuística, mediante Resolução do Secretário da Segurança Pública, é o objeto da propositura que ora encaminho a essa egrégia Casa Legislativa, na qual se estabelecem as normas genéricas que regem a instituição do prêmio e as cautelas básicas que cercam seu processamento e concessão, de forma a evitar que sejam descaracterizados os salutareos objetivos da proposta.

Destaque-se, a propósito, que se o projeto, por um lado, assegura ao informante o sigilo de sua identidade e a proteção de sua integridade física, bem como a de seus familiares, por outro lado não descuidou de determinar a sua responsabilização, no caso de desnecessária utilização do aparato policial, em virtude de informação manifestamente infundada.

Ademais, atento aos objetivos da proposta, e para evitar desvio de sua finalidade, o projeto veda a concessão do prêmio a quem tiver tido qualquer participação no delito.

Assim justificada a propositura, que por certo há de ter relevância no combate ao crime e à impunidade, revestindo-se assim de inegável interesse público, espero contar com o acolhimento dessa nobre Assembléia para a sua conversão em lei, solicitando que a sua apreciação se faça em regime de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Reitero, nesta oportunidade, os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



Institui prêmio como recompensa por informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído prêmio individual no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento, como recompensa pela prestação de informações seguras que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia, no exercício de sua competência legal.

§ 1º – O Secretário da Segurança Pública indicará, mediante Resolução, os casos em que o prêmio será pago, bem como o seu valor, observado o limite previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará ampla divulgação dos casos indicados para atribuição do prêmio.

Artigo 2º - Será garantido ao informante o sigilo de sua identidade, asseguradas medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física e de seus familiares.

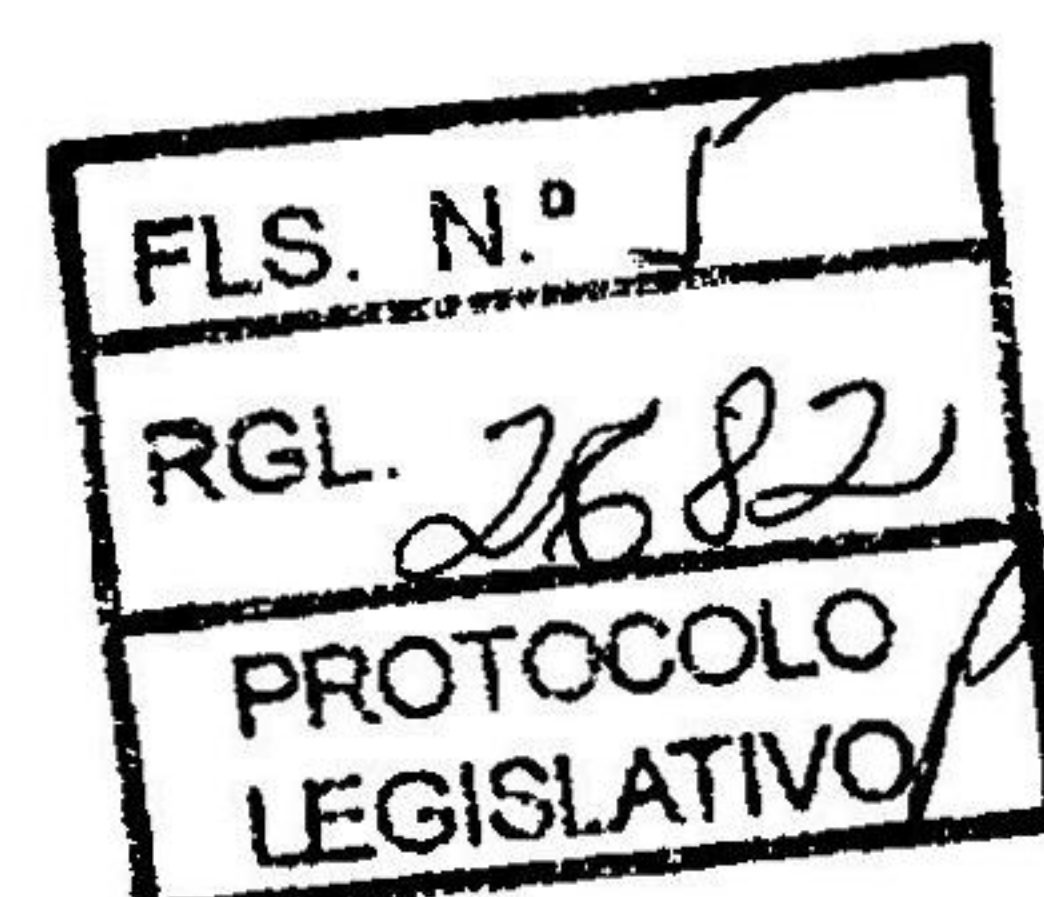
Artigo 3º - Caberá às autoridades ou órgãos indicados em regulamento, observado o disposto no artigo anterior, registrar a informação, atestar a sua eficácia e autorizar o pagamento do prêmio.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Parágrafo único – As autoridades ou órgãos previstos neste artigo adotarão, na hipótese de informações manifestamente infundadas, que impliquem a adoção de medidas inócuas, as providências cabíveis para a responsabilização do informante.

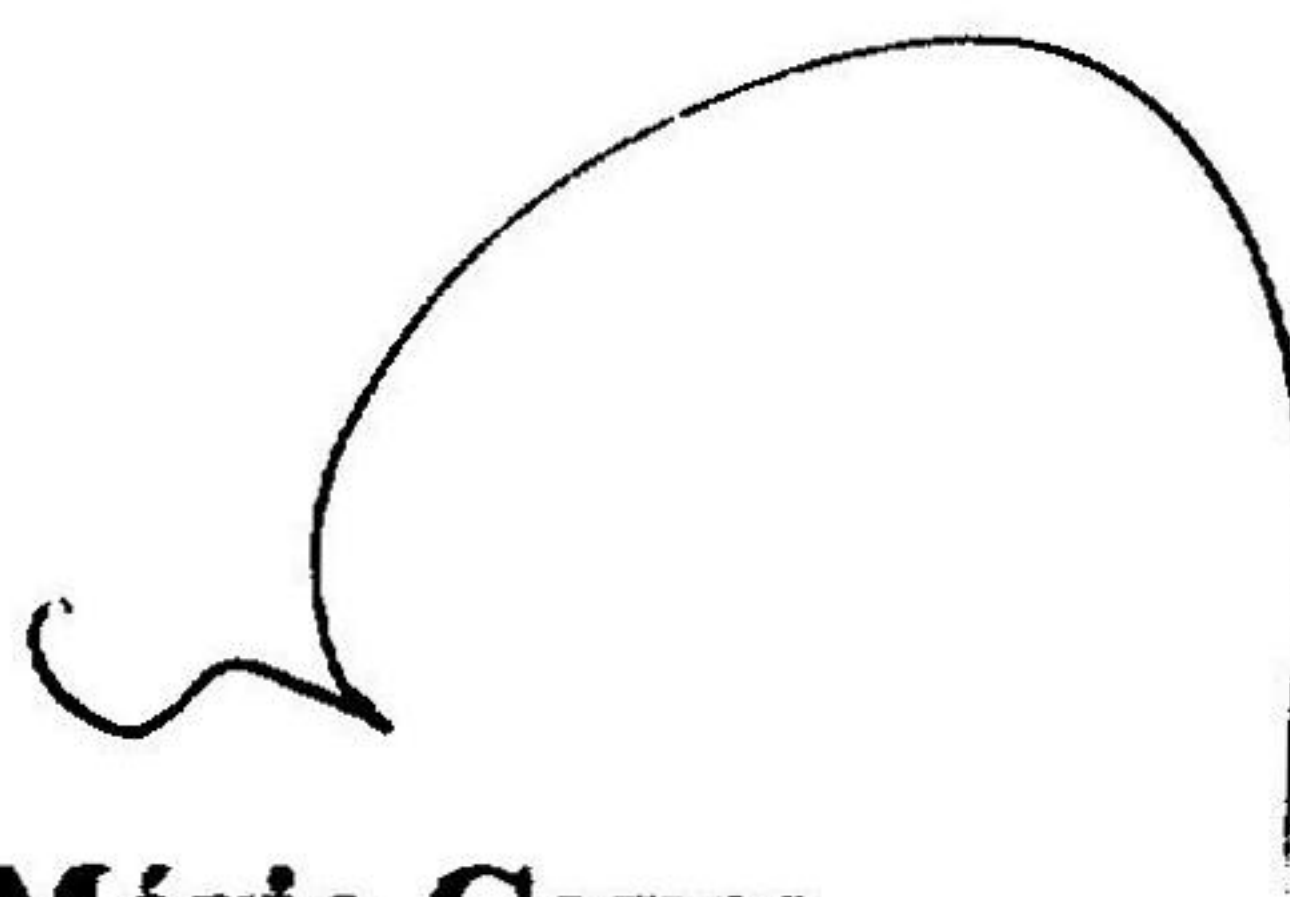
Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica ao informante que tiver tido qualquer tipo de participação na infração penal, observando-se nessa hipótese, se for o caso, a legislação pertinente à proteção de réus colaboradores.

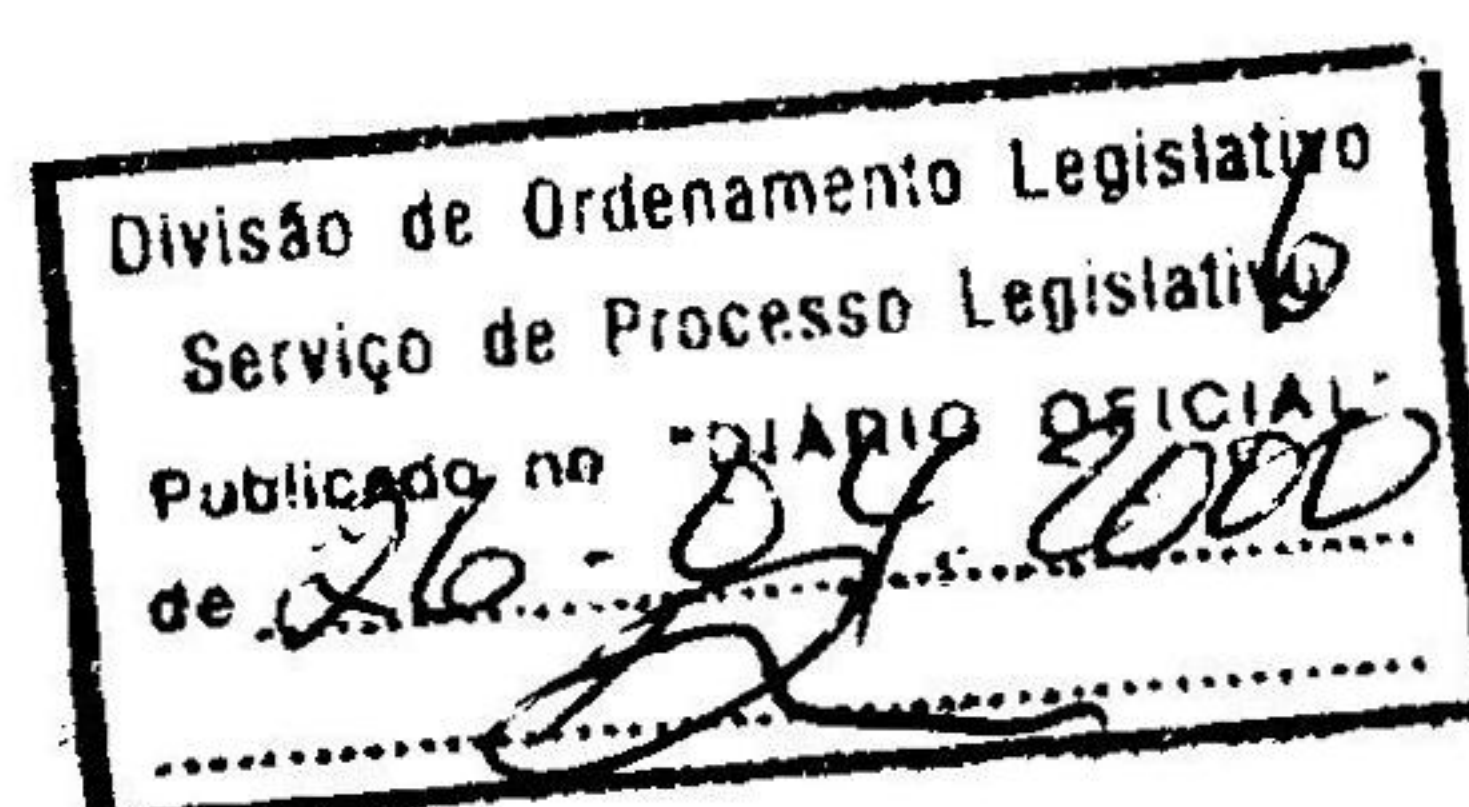
Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta de crédito suplementar a ser aberto na Secretaria da Segurança Pública no corrente exercício até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 2000.


Mário Covas



Folha 7
Proc. 2682
lla

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 57ª Sessão Ordinária (de 27/04/00), tendo recebido emendas que seguem juntadas às fls. de nº 8 a 15.

DOL, 27/04/00
lla